

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Câmara Municipal*  
*de*  
*Monte Santo*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO

---



LEI

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO**



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**APRESENTAÇÃO**

*Nós, vereadores do Município de Monte Santo ao assumirmos os nossos mandatos encontramos o Município Brasileiro envolvido no processo de elaboração de sua própria Lei Orgânica, exercitando, pois, pela primeira vez, a competência de se auto-organizar.*

*Enfrentando as dificuldades próprias do noviciado, porém compreendendo a dimensão da responsabilidade e do momento histórico que vivenciamos, buscamos obter de todas as fontes as informações que necessitávamos para o aprimoramento dos nossos trabalhos.*

*Assessorados por uma equipe que se distingue por aliar a experiência acumulada na área a uma filosofia de trabalho voltada à afirmação de um Município forte e emancipado, procuramos não ficar alheio a esse processo, não nos cingindo a apontar aos diversos segmentos da comunidade as matérias constantes que deveriam integrar a Lei Orgânica, indicando-lhes o caminho da reflexão sobre as especialidades locais, harmonizadas aos parâmetros traçados pelas Constituições Federal e Estadual.*

*Outrossim, cumpre ressaltar, que a competência legislativa organizacional do Município não se exaure com a promulgação da Lei Orgânica que, por sua natureza, deve se restringir a proposições dos princípios basilares da organização e das competências municipais, a serem desdobradas pelas legislações complementar e ordinária, e pormenorizadas, que, por serem submetidas a processo de elaboração menos rígido do que a Lei Orgânica, prestam-se a detalhar as ações governamentais para atual e futuras legislaturas.*

*Cabendo-nos a tarefa de materializar a autonomia do nosso município, constitucionalmente consagrada na condição de principal fator de ligação entre as instituições representativas e o cotidiano dos indivíduos, e de último elo entre a soberania popular e o cidadão, entendemos que bem cumprimos a nossa missão.*

Monte Santo, 15 Março de 2012

Gilson Lopes Pinto  
PRESIDENTE



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE  
SANTO  
ESTADO DA BAHIA**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Monte Santo, unidade integrante da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira é regida por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e território, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município poderá, na forma da Lei, compor região administrativa com Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 4º. O território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidade, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar Estadual.

§ 1º. São símbolos do Município de Monte Santo, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipais.

§ 2º. O Município tem sua sede na cidade de Monte Santo.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

§ 3º. A criação, organização e a supressão de distritos far-se-á por Lei Municipal aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar Estadual.

§ 4º. Lei Municipal, aprovada pela maioria da Câmara Municipal, poderá definir as localidades com categorias de povoados, observados os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual.

§ 5º. As alterações territoriais deverão levar em conta a continuidade territorial, unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

**CAPÍTULO III**

**DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Art. 5º. Constituem patrimônio do Município:

I - os seus direitos;

II - os bens móveis e imóveis de seu domínio, a renda por eles auferida e as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas no território de um só Município.

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos da Lei Federal 8.666/93;

II – quando móveis dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos casos previstos na lei Federal 8.666/93.

Art. 7º. O Município, preferencialmente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 8º. A aquisição de bens imóveis subordina-se a prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 9º. O uso dos bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A autorização de uso, ato unilateral e discricionário, será concedida a título precário e gratuito, prescindindo de licitação e autorização legislativa.

§ 2º. A permissão de uso, ato unilateral, gratuito ou oneroso, destina-se a fins de direito público, subordinado a procedimento licitatório, prescindindo de Lei autorizadora.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

§ 3º. A concessão de uso, realizado mediante contrato administrativo, destina-se a cessão de bem para utilização exclusiva segundo sua destinação específica, subordinando-se a processo legislativo e procedimento licitatório.

**CAPÍTULO IV**

**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 10. Compete ao município:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI – organizar e prestar diretamente ou de forma terceirizada, sob regime de concessão ou permissão, todos os serviços públicos de interesse local, mediante lei autorizativa, destacando-se, dentre outros, os seguintes:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar.

§ 1º. A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida quando se tratar de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei específica.

§2º. A lei autorizativa referida no inciso VI é dispensada nos casos de saneamento básico, limpeza urbana e nas situações de emergência ou calamidade pública, bem como nas demais hipóteses previstas na Constituição Federal, Estadual e demais leis específicas.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

XI – elaborar executar a política de desenvolvimento urbano;

XII – elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana;

XIII – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover parcelamento ou edificação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;

XIV – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – planejar e promover a defesa municipal, contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre licitações e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, respeitadas as normas gerais de legislação federal;

XVII – participar da gestão regional na forma em que dispuser a Lei Estadual;

XVIII – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XIX – dispor sobre serviço funerário e do cemitério;

XX – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados à comunidade;

XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal.

Art. 11. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, o disposto no art. 23 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município adotará medidas para preservação do seu patrimônio histórico, documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis através da criação de órgão específico com tal finalidade.

Art. 12. Revogado.

**CAPÍTULO V**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Seção I*

**Dos Princípios e Procedimentos**



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 13. A administração pública Municipal direta e indireta em suas ações obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos Municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse público, que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. A prestação de informações a que se refere o parágrafo anterior será efetuado no prazo máximo de 30 dias, observado o disposto no §3º.

§ 3º. Lei específica disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e as normas administrativas sobre a matéria;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*Seção II*

**Dos Servidores Públicos**

Art. 14. O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Municipal é o Estatutário, obedecendo a Administração Pública também os seguintes princípios:

I – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei específica, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

IV – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, não se aplicando aos que exercem cargos em comissão, demissíveis *ad nutum*, ou aos que exercem funções ou serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei;





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

V – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que tratam o § 4º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

VI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, deverão obedecer ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

VII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses seguintes, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso VI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XI – lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 14a. O Município de MONTE SANTO instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 15. Aos servidores titulares de cargos efetivos, é assegurada a adesão ao regime geral de previdência, de caráter contributivo, observado o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no artigo anterior.

§ 2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da CF com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15a. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 1º. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**TÍTULO II**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O Poder Legislativo no Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional no território do município.

§ 1º. É fixado em 13 o número de Vereadores do Município de Monte Santo.

§ 2º. O número de vereadores para cada legislatura poderá ser alterado, no ano anterior às eleições, obedecidos os dispositivos do art. 29, IV da Constituição Federal e 60, III da Constituição Estadual.

§ 3º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 17. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual de Investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento integrado e plano diretor urbano;
- V – bens dominiais do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

IX – normatização da cooperação das Associações representativas da comunidade no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de Interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou Povoados e Bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – REVOGADO;

XII – criação, organização e supressão de Distritos;

XIII – criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;

XV – criação, organização e supressão de Distritos;

XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – delimitação dos perímetros urbanos municipais.

Art. 18. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora ou destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno Camaral;

II – elaborar, votar e promulgar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – deliberar sobre convênios, consórcios ou acordos celebrados pelo Município;

V – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a seguinte, bem como os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VIII – julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas até o dia trinta e um de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do poder executivo, incluídos o da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços ou uso de bens públicos;





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito ou Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XIV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVI – apreciar vetos;

XVII – convocar os Secretários Municipais e demais auxiliares da Administração Direta e Indireta para, no prazo de 15 dias, prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIX – decidir sobre a participação do município em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XX – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXI – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos de quaisquer natureza, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações.

Art. 19. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando o não atendimento nas sanções cabíveis.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**CAPÍTULO III**

**DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

*Seção I*

**Da Instalação**

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para a posse de seus membros, eleição e posse da mesa diretora, bem como para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. A posse do Prefeito e Vice se dará independentemente do número de vereadores presentes.

§ 2º. Sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores tomarão posse e prestarão compromisso com o seguinte teor:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 3º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado fará chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 4º. No ato da posse os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida ao término do mandato, devendo ambas ser transcritas em livro próprio, para os fins de direito.

§ 5º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias contados do início da sessão legislativa, salvo motivo justo.

*Seção II*

**Do Funcionamento da Câmara**

*Subseção I*

**Das Sessões**





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 20a. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, em, sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, realizando, no mínimo duas sessões semanais.

§ 1º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei do Orçamento.

§ 2º. A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, neste último caso, precedida de comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

*Subseção II*

**Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 20b. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo a indenização de sessões extraordinárias pagas nos termos da Lei específica e na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município e para a posse e compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos membros da Casa Legislativa Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º. A convocação será feita mediante comunicação pessoal escrita aos vereadores, com a antecedência mínima de 3 dias.

*Subseção III*

**Da Composição da Câmara**

Art. 20c. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I – Mesa Diretora;

II – Comissões;

III – Plenário.

§ 1º. A Mesa da Câmara será composta do Presidente, do Vice-Presidente do primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 3º. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento e de acordo com as disposições desta Lei.

§ 4º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

§ 5º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

§ 6º. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 7º. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três delas.

§ 8º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão suas conclusões no prazo máximo de noventa dias.

§ 9º. O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

*Seção III*

**Das Deliberações**

**Art. 21. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para aprovação e alteração as seguintes matérias:**

I – Regimento Interno;

II – Código Tributário;

III – Código de Obras e Edificações;

IV – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V – criação de cargos e alteração de vencimentos;

VI – apresentação de proposta de Emenda à Constituição Estadual;



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

VII – fixação dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos vereadores;

VIII – rejeição de Veto;

IX – destituição dos membros da mesa;

X – aprovação de leis Complementares;

XI – alienação de imóveis.

Parágrafo único. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – aprovação do plano Diretor Urbano;

II – cassação do mandato de Vereador;

III – decisão contrária ao parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do executivo;

**IV – emendas à Lei Orgânica;**

V – processo de cassação de Prefeito.

**CAPÍTULO IV**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

*Seção I*

**Disposições Gerais**

Art. 22. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno Cameral.

*Seção II*

**Da Emenda à Lei Orgânica**



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 23. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo, dez por cento do eleitorado do município.

§ 1º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

*Seção III*

*Das Leis*

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta municipal e sua remuneração;

b) serviços públicos do município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal.

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

§ 2º. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 25. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 26. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos preferenciais definidos no Regimento Interno Cameral.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 27. O Projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto nos projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 28. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO V**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA  
E PATRIMONIAL**

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma a obrigação de natureza pecuniária.

**Art. 30. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.**

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, após sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de Edital, as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da Lei.

§ 4º. Vencido o prazo de disponibilidade pública, constante do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até o dia quinze de junho, para emissão do parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas, dará o seu parecer em quinze dias.

§ 6º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 31. A Comissão Permanente de Fiscalização, mediante os indícios de despesas não autorizadas, ainda de forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade, ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.**

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 32. Os Poderes, Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:**

I – avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DOS VEREADORES**

Art. 33. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública municipal, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que mantenha contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 2º. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no parágrafo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

**TÍTULO III**

**DO PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**

**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 34. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 35. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, realizada no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 36. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 37. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância para ambos os cargos, nos últimos dois anos do mandato, proceder-se-á na forma da Legislação Eleitoral.

Art. 39. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

*Seção I*

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

*Subseção I*

Dos Subsídios

Art. 40. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º. Na falta da deliberação prevista neste artigo, prevalecerá a remuneração em vigor.

§ 2º. O Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º. O subsídio do Vice Prefeito será fixado em no máximo 50% do subsídio do prefeito Municipal.

§ 4º. Os subsídios de que trata o *caput* será fixado em moeda corrente, vedada qualquer vinculação, assegurado o reajuste anual na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal, na forma desta Lei Orgânica.

*Subseção II*

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 40a. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições para renovação dos mandatos.

§ 1º. subsídio de que trata o *caput* será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 2º. O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Art. 40b. A Lei que fixar os subsídios dos vereadores poderá dispor sobre o pagamento da parcela indenizatória referente às convocações das sessões extraordinárias, vedado seu pagamento em valor superior ao do subsídio mensal.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos públicos municipais, nos termos da lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

V – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear servidores aprovados em concurso ou ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;

IX – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

X – prestar anualmente à Câmara as contas referentes ao exercício anterior;

XI – entregar, até o dia vinte de cada mês, à Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XII – repassar recursos para o funcionamento da Câmara, nos termos da Constituição Estadual e fixados no orçamento, tendo como limite sete por cento da receita anual do município;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 42. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**CAPÍTULO III**

**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 43. Os Secretários Municipais, agentes Políticos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, serão nomeados pelo prefeito.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos Secretários Municipais, serão definidas em Lei de Organização e Estruturação do Serviço Público Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 44. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando definidos na forma da lei Complementar.

**TÍTULO IV**

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

*Seção I*



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**Dos Princípios Gerais**

Art. 45. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV – contribuições sociais e demais tributos constantes da Constituição Federal ou da legislação complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I, a, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso I, c, cabe à lei específica a fixação de suas alíquotas mínimas e máximas, regulando a forma e as condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

§ 4º. Enquanto a lei a que se refere o parágrafo anterior não for editada, o imposto referido no inciso I, c, terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os seguintes serviços:

I – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

II – demolição;

III – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

§ 5º. Enquanto a lei a que se refere o § 3º não for editada, o imposto referido no inciso I, c, não será objeto de isenções, incentivos e benefícios fiscais que resulte direta ou indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 45a. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 46. O disposto no artigo anterior não se aplicará à remissão dos créditos tributários nos casos de calamidade pública ou notório estado de pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**CAPÍTULO II**

**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Art. 47. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I – o Plano Plurianual de Investimentos;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

**III – os Orçamentos Anuais.**

§ 1º. A Lei que estabelecer o Plano Plurianual de Investimentos, estabelecerá, por Distritos, bairros, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecendo, ainda:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

III – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IV – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

V – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar 101/2000 conterá:

I – em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas fiscais;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

IV – conterá todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.

Art. 48. A Lei Orçamentária Municipal será elaborada observando-se as normas das legislações Federal e Estadual pertinentes, além das estabelecidas nesta Lei.

Art. 49. Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

Art. 49a. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei específica disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 49b. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**TÍTULO V**

**DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 50. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades entre as comunidades do município;
- VIII – tratamento favorecido para as pequenas e microempresas.

Art. 51. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em Lei Complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos Contratos de Concessão ou Permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter o serviço de boa qualidade;
- VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 52. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio econômico.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Parágrafo único. Lei Complementar definirá os mecanismos de atuação do Município, no que trata o “caput” deste artigo.

Art. 53. O Município formulará programas de apoio e fomento às pequenas e microempresas, cooperativas de produção e de consumo, incentivando o seu fortalecimento através de mecanismos previstos em lei.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 54. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos municipal, estadual e federal, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição demográfica da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

g) a poluição e a degradação ambiental.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – elaboração de lei específica disciplinando o parcelamento, uso e ocupação do solo, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 55. Lei Municipal a ser aprovada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará o planejamento municipal, disciplinando as diretrizes da política urbana nos termos do artigo anterior, devendo, dentre outras coisas dispor sobre:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social.

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) limitações administrativas;
  - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
  - e) instituição de unidades de conservação;
  - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) concessão de direito real de uso;
  - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - j) usucapião especial de imóvel urbano;
  - l) direito de superfície;
  - m) direito de preempção;
  - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
  - o) transferência do direito de construir;
  - p) operações urbanas consorciadas;
  - q) regularização fundiária;
  - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - s) referendo popular e plebiscito.
- VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 56. Para a consecução dos objetivos de política urbana municipal serão utilizados os instrumentos da lei municipal a que se refere o caput e pela legislação estadual e federal próprias.

**TÍTULO VI  
DA ORDEM SOCIAL**



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, objetivando promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho;

II – o amparo à velhice, a criança abandonada e a proteção ao deficiente;

III – a integração das comunidades carentes.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 58. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**CAPÍTULO II**

**DA SAÚDE**

Art. 59. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – assistência a saúde livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 60. Ao SUDS compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamento equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação de política e de execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 61. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

Parágrafo único – Equipar o Hospital Monsenhor Berenguer e dotá-lo de toda uma infra-estrutura de pessoal e medicamentos, para atendimento satisfatório à comunidade.

Art. 61a. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 77, III das ADCTs da Constituição Federal, sobre a participação do Município na arrecadação do Imposto sobre a Renda e do FPM.

**CAPÍTULO III**

**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 62. O Município executará sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

**CAPÍTULO IV**



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

Art. 63. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 64. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 65. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único. Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 66. Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cujas composições e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação paritária da comunidade escolar e da comunidade.

Parágrafo único. Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleições diretas, na forma da lei.



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 67. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio, manutenção e abertura cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento, reciclagem e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 68. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 69. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 70. O Município fomentará as práticas desportivas formais e informais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 71. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

**CAPÍTULO V**

**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 72. Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração ou supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental.

§ 2º. Os acidentes geográficos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território do Município ficam sob a proteção do Poder Público Municipal e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação da reparação dos danos causados.

Art. 73. Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em leis, garantindo-se a participação de representantes do Poder Público, de entidades ambientais e demais associações representativas da comunidade, paritariamente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 74. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e a União.

Art. 75. Os serviços definidos no artigo anterior serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º. Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

§ 2º. A Lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

**CAPÍTULO VII**

**DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 76. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Parágrafo único. As normas pertinentes ao sistema de transporte urbano, serão definidas, quando oportuno, através de leis ordinárias.

**CAPÍTULO VIII**

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 77. Caberá ao Município na forma da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agropecuários de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 78. São objetivos da política agrícola:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao microempresário rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantia do escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização dos recursos naturais;

IV – estimular a implantação de “cinturões verdes”, para o abastecimento alimentar municipal;

V – aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de ajuste social e os direitos de cidadania do trabalhador rural.

Art. 79. O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário, presidida pelo Prefeito ou preposto, com a participação do Sindicato Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Cooperativa Agrícola e de representantes de órgãos públicos ligados ao setor agropecuário.





**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 80. O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

Art. 81. O Município buscará a formação de consórcios com os Municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas voltados para o setor rural.

Art. 82. O Município implantará obras que tenham como objetivo o bem estar da comunidade, especificando-se dentre outras:

- I – barragens, açudes e poços;
- II – armazéns comunitários;
- III – mercados ou feiras de produtores;
- IV – estradas, bueiros e pontes;
- V – escolas, postos de saúde, de polícia e telefônicos;
- VI – eletrificação rural;
- VII – saneamento básico;
- VIII – lazer.

Art. 83. O Município desenvolverá estudos visando apresentar aos órgãos competentes, propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para os produtores de sua pauta, observando-se o custo real de produção, devendo ainda:

I – acompanhar, analisar e desenvolver em conjunto com os agricultores metodologias de trabalho aplicáveis à realidade dos rurícolas, estimular e apoiar os movimentos e organismos dos agricultores, com vistas a difusão de tecnologias alternativas;

II – repassar, para o conhecimento dos produtores rurais do município o vasto acervo de tecnologias alternativas, coletadas, testadas e recomendadas na atualidade.

Art. 84. Fica criada a Fundação de Desenvolvimento Comunitário – FUNDAC, para os fins previstos neste capítulo, que será regulamentada em Lei Ordinária.

Parágrafo único. Para atendimento às atividades da FUNDAC prevista neste artigo, o Município destinará cinco por cento do total de suas receitas, inclusive transferências, consignadas nas suas dotações orçamentárias anuais, a partir do exercício de 1991.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. As receitas oriundas do Imposto Territorial Rural, serão destinadas à aplicação da Política Agrícola prevista nesta Lei e será gerida pela Comissão instituída por força do art. 79.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Art. 2º. Fica instituída a Comissão de Defesa do Consumidor, composta paritariamente por representantes do Poder Executivo, do Legislativo e de representantes da sociedade civil organizada e do Ministério Público.

Art. 3º. O Poder Legislativo criará Comissão Representativa para funcionar nos períodos de recesso da Câmara Municipal e terá suas competências reguladas no Regimento Interno Cameral.

Art. 4º. O Poder Legislativo criará a Comissão de Inventário para ao final de cada Legislatura, obter elementos para a transmissão do cargo de Prefeito ao novo titular, incumbindo-se de levantar o inventário dos bens patrimoniais e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao sucessor.

Parágrafo único. Lei Complementar definirá a constituição, atribuições e competências da Comissão de que trata este artigo.

Art. 5º. Os Conselhos Municipais previstos nesta Lei, deverão ser regulamentados após seis meses de sua promulgação.

Monte Santo, 20 de março de 1990.

Conta dos arquivos da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Santo que a presente Lei Orgânica Municipal foi aprovada em primeira votação na Sessão Ordinária de 21/04/90 por unanimidade dos Senhores Vereadores, à época 13 Edis, o mesmo ocorrendo na Sessão Ordinária realizada em 31/03/90 quando foi aprovada em segunda votação, sendo promulgada em 04 de abril de 1.990.

**Vereadores Constituintes:**

Antônio Manoel do Nascimento  
Antônio Fernando Afonso dos Santos  
Edjaime Alves Ferreira  
Eduardo Correia de Oliveira  
João Batista da Silva  
José Antônio Correia de França  
José Raimundo da Silva  
Jorge José de Andrade  
Josué Azeredo Pinto  
Mario Ferreira da Silva  
Nivaldo Carvalho Almeida  
Reginaldo Marques dos Santos  
Valter Cardoso de Andrade



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Mesa Diretora da Câmara Municipal Constituinte em 1.990

PRESIDENTE – Nivaldo Carvalho Almeida

VICE-PRESIDENTE – Jorge José de Andrade

1º SECRETÁRIO – Reginaldo Marques dos Santos

2º SECRETÁRIO – João Batista da Silva

Comissão de Sistematização

PRESIDENTE – Antônio Fernando Afonso dos Santos

RELATOR GERAL – José Raimundo da Silva

RELATOR ADJUNTO – Walter Cardoso de Andrade

Comissão Especial

Antonio Manoel do Nascimento

Bento Pacheco Alcoforado (in memoriam)

José Antônio Correia de França

Luiz Carvalho



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Constituintes de vários segmentos da sociedade

Dr. Eduardo Carlos de Carvalho  
Maria Conceição Santana Silva Cordeiro  
Maria da Glória C. Nascimento  
Maricas Mota de Santana  
Pe. Manoel Monteiro  
Pe. Moisés Facchini  
José Cadidê de Moraes  
José Correia da Silva  
José Ribeiro dos Santos  
Raimundo Pinheiro Venâncio  
Ruy Cavalcante Maia  
Vicente Carlos Barreto dos Santos

Os trabalhos de Assembleia Municipal Constituinte foram assessorados pelo Bel. Cezar Romero Regis de Souza – Advogado com o apoio de Leonardo Bispo Queiroz – Técnico Legislativo e de Osnaldo Timóteo de Lima – Assessor Adjunto.

A atual Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Santo, responsável pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/02 de 02/12/2002 compõe-se dos seguintes Edis:

Antônio Fernando Afonso dos Santos  
Antônio Manoel do Nascimento  
Antônio Reis de Souza  
Damião Barbosa da Silva  
Edinalva Lúcia Oliveira Barreto  
Elias Reis de Santana  
Elizeu Tolentino da Silva  
Everaldo Joel de Araújo  
Gerônimo da Silva Andrade  
Gilson Lopes Pinto  
Givaldo Andrade Loiola  
João Batista da Silva  
Justino Dias de Andrade Junior  
Nivaldo Carvalho Almeida  
Sônia Aparecida Oliveira Leal



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Mesa diretora da Câmara à época da aprovação da Emenda à Lei Orgânica  
001/02 de 02/12/2002:

PRESIDENTE – Antonio Manoel do Nascimento  
VICE-PRESIDENTE – Everaldo Joel de Araújo  
1º SECRETÁRIO – Elizeu Tolentino da Silva  
2º SECRETÁRIO – Justino Dias de Andrade Júnior

A atual Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Santo,  
responsável pela 2ª Edição e Atualização da Lei Orgânica Municipal em Março de 2012  
compõe-se dos seguintes Edis:

Gilson Lopes Pinto  
Elias Reis de Santana  
Reginaldo Marque dos Santos  
João Batista  
Osvaldo Santos  
Paulina Maria Rodrigues Oliveira  
Nivaldo Carvalho Almeida  
Ariston Correia de Andrade  
Elizeu Tolentino da Silva  
Reinaldo Jose andrade





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

A atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Santo compõe-se dos seguintes Membros:

PRESIDENTE – Gilson Lopes Pinto

VICE-PRESIDENTE – Elias Reis de Santana

1º SECRETÁRIO – Reginaldo Marques dos Santos

2º SECRETÁRIO – João Batista

Os trabalhos desenvolvidos pelos Senhores Vereadores na elaboração da Emenda nº 001 à Lei Orgânica do Município de Monte Santo, que “Alerta e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.” Foram assessorados pelo Bel. José Ivan Cardoso Batista – Assessor Jurídico da Câmara.

Monte Santo – BA., 15 de Março de 2012

Gilson Lopes Pinto  
Presidente